DELIBERAÇÃO AC00 - 273/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3613/2011
PROTOCOLO	: 1034256
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	:ALDINAR RAMOS DIAS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE DOCUMENTAÇÃO – ENVIO OBRIGATÓRIO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência de remessa de documentos de envio obrigatório ao Tribunal, como extratos de conciliação bancária, cópia da lei que fixou os subsídios dos vereadores e suas folhas de pagamentos, cópia dos decretos do poder executivo que aprovou eventuais créditos adicionais ao poder legislativo, enseja no julgamento pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão da câmara municipal e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão da câmara municipal de Paranhos, balanço geral 2010, de responsabilidade do Senhor Aldinar Ramos Dias, decorrente do não envio de documentos obrigatórios – extratos de conciliação bancária de dezembro de 2010; cópia da lei que ficou os subsídios dos vereadores e suas folhas de pagamentos; cópia dos decretos do poder executivo que aprovou eventuais créditos adicionais ao poder legislativo; e aplicação de multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor em decorrência do cometimento de infrações, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item 2 retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

O presente processo foi instaurado em decorrência da remessa a esta Corte de Contas dos documentos relativos ao Balanço Geral da Câmara Municipal de Paranhos/MS, Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Aldinar Ramos Dias, Presidente à época.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Processual n. 3861/2011, sobre os seguintes pontos do balanço encaminhado:

> 2-DOS BALANCETES MENSAIS;
>
> 3 – DO ORÇAMENTO PROGRAMA 3.1 – Lei Orçamentária; 3.2 - Alterações Orçamentárias;
>
> 4 - DO BALANÇO GERAL;
>
> 4.1 - COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA: FLS TC/MS 11.
>
> a)- DUODÉCIMO;
>
> b) - RESULTADO APURADO;
>
> 4.3- BALANÇO FINANCEIRO: FLS 13;
>
> 4.4- DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - fls 17;
>
> 4.5- BALANÇO PATRIMONIAL - fls. 15;
>
> a- ATIVO PERMANENTE;
>
> b- PASSIVO FINANCEIRO;
>
> c- SALDO PATRIMONIAL;
>
> 5 - SUBSÍDIO DOS VEREADORES;
>
> 6 – DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL:
>
> a – Receita Corrente Arrecadada;
>
> b– Despesa Empenhada e Liquidada;
>
> 7 – DA DESPESA DA FOLHA DE PAGTº EM RELAÇÃO À RECEITA DA CÂMARA (DUODÉCIMO RECEBIDO) - TOTAL DA DESPESA EM RELAÇÃO À REC. DO MUN.; RECEITA DA PM DO EXER. ANTERIOR/2009 ACUMULADA:
>
> 8 – DOS RESTOS A PAGAR

Em seguida apresentou a seguinte Conclusão:

> Examinada a presente Prestação de Contas, sugerimos Notificação da Autoridade Responsável para apresentar justificativas, proceder as regularizações necessárias e/ou enviar documentos faltantes conforme

descrevemos:

a) Enviar os documentos conforme Instrução Normativa TC/MS/ nº 033 de 09/12/2009, os seguintes itens: - 2.12 extratos bancários e suas respectivas conciliações, do mês de dezembro; – 2.13 cópia da lei que fixa o subsídios dos vereadores, conforme o artigo o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como reajuste se houver; – 2.14 folha de pagamento dos Vereadores, do período de Janeiro a Dezembro; – 2.15 cópia dos decretos do executivo Municipal referente a abertura de créditos Adicionais, ao Legislativo. Se ocorreu suplementações. –

b) Enviar Relação de Restos a Pagar, item 2.10 da Instrução Normativa 01/95.

c) TOTAL DA DESPESA EM RELAÇÃO À REC. DO MUN. Conforme a Emenda Constitucional nº 58 de 23/09/2009, altera a redação do inciso IV do caput do artigo 29 e do Artigo 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os Subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderão ultrapassar o percentual de 7% relativo a soma das receitas efetivamente realizadas no exerc. anterior:

FIXADO Orçamento =R$ 1.030,000,00 a) Limite anual = 7% =R$ 838.955,10 b) Média Mensal =1/12 = R$ 69.912,92 c) Média até o Mês de Dezembro R$ 838.955,10. Para fins de acompanhamento, o total da despesa R$ 845.335,71 encontra-se fora da média calculada. **Solicitamos esclarecimentos**

Diante das irregularidades apontadas foi determinado pelo então Relator a intimação do Responsável para que apresentasse justificativas e procedesse à regularização – f. 39/v -, e os autos demonstram que houve o atendimento através do comparecimento do agora Ex-Presidente - f. 43 – requerendo dilação de prazo para responder, mas não mais retornou aos autos, razão de ter sido decretada sua revelia, consoante certidão e despacho de f. 43.

Houve nova manifestação da 5ª Inspetoria – Análise Conclusiva n. 11146/2011 - , informando que diante da revelia as irregularidades se mantiveram inalteradas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer n. 10376/2011, no qual inicia pontuando as irregularidades anotadas pela Equipe Técnica para em seguida examinar a Prestação de Contas, corroborando com o posicionamento da Inspetoria no tocante as peças processuais não encaminhadas pelo Ordenador de Despesas, descritas nos subitens 6.1 a 6.4 do citado parecer; o mesmo não afirmando com relação ao subitem 6.5, porque entendeu que o limite de 7% (sete por cento) constante do art. 29-A, inc. I da Constituição Federal[1] foi respeitado pela Câmara Municipal.

[1] Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior."
I – sete por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

Destacou ser tempestiva a remessa da Prestação de Contas a este Tribunal, ao mesmo tempo em que asseverou que não está instruída das peças obrigatórias exigidas na Instrução Normativa n. 01/1995 e suas alterações, atestando ainda que os créditos orçamentários autorizados para a Câmara Municipal estão de acordo com a classificação econômica e que não houve abertura de créditos adicionais.

Constatou que a execução orçamentária da despesa, bem como o duodécimo recebido, atendeu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 1º, § 1º, e que a despesa com pessoal ficou dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do município, respeitando as normas legais e constitucionais, registrando a ausência de publicação dos balanços, o que comprometeu a transparência, afirmando que essa situação se configura "uma falta de natureza formal", sem comprometer a consistência da gestão.

No tocante aos limites constitucionais – 7% (sete por cento) das despesas totais; 70% (setenta por cento) de gasto máximo com pessoal e subsídios – foram cumpridos, mas registrou a ausência nos autos da Lei Municipal que fixou o subsídio dos Vereadores, mas entendeu cumprido o limite de 5% (cinco por cento) da receita do município com o total da despesa com os subsídios. Informou também que o Balanço Financeiro e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram elaborados de acordo com a Lei federal n. 4.320/64, nada encontrando de irregular a este título.

Concluiu a Auditoria, *verbis:*

> **8 –** Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal com ressalva do **subitem 7.1.1** e **do 7.7.3** do **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS julgue:
>
> **8.1 – REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** da **CÂMARA MUNICIPAL** de **PARANHOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do **ALDIMAR RAMOS DIAS**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que requereu às f. 61, nova intimação do Ordenador de Despesas para que se manifestasse no tocante à ressalva contida no parecer da Auditoria, o que foi deferido pelo então Conselheiro Relator – f. 62 -, e realizada nas pessoas do Ex e do atual Presidente da Câmara Municipal de Paranhos, consoante comprovação de f. 63/64 e 65/v, e igualmente demonstram os autos que o Senhor Aldinar Ramos Dias compareceu com justificativas e documentos às f. 68/70.

Diante da resposta e documentos houve nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise Conclusiva n. 4934/2012, quando atestou ter sido atendido a solicitação da Auditoria com a remessa de publicações dos anexos

de Balanço e Variações Patrimoniais, permanecendo as irregularidades apontadas na análise anteriormente proferida e constante das f. 27/36, concluindo que a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paranhos/MS, referente ao exercício de 2010, não está em consonância com as normas Constitucionais e, demais normas regimentais desta e. Corte de Contas.

Retornaram os autos à Auditoria que proferiu o Parecer n. 5669/2012, no qual afirma ter constatado que as publicações dos Anexos 14 e 15 da Lei Federal n. 4.320/64 (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais) foram comprovadas, cumprindo o disposto no *caput* do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda a *alínea f* do art. 1º da Instrução Normativa n. 012/99, vigente à época.

Prosseguiu ressaltando que no tocante ao limite de previsto no art. 29-A da Constituição, em decorrência *da consolidação do Princípio da Segurança Jurídica e do Ato Jurídico Perfeito, decidido pelo Poder Judiciário de MS através do Agravo nº 2010.009285-3-0000-00, de 09 de setembro de 2010, por meio da sentença prolatada pelo Desembargador Vladimir Abreu da Silva, acerca dos mandamentais da EC nº 58, de 23 de setembro de 2009, só valeram para 2011,* ou seja, no exercício de 2010 o duodécimo da Câmara é com base em 8% (oito por cento), e corroborou o parecer anteriormente apresentado e concluiu, *verbis:*

> 7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo verifica-se que o Ordenador de Despesas executou a sua gestão pública, representada nesta Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto no item 6 na Parte II EXAME DE AUDITORIA deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria RERATIFICA seu Parecer nº PAR – C.ESP – 10376/2011 e opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59, ambos da LCE nº 160/2012, julgue estas Contas considerando-as como:
>
> 7.1 – REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS – MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor Senhor ALDINAR RAMOS DIAS.

Nova manifestação foi apresentada pelo Ministério Público de Contas na qual destaca divergência entre a análise proferida pela 5ª Inspetoria e o parecer da Auditoria, requerendo que os autos fossem remetidos à primeira para manifestação, para, então, emitir o parecer.

Tendo assumido a vaga de Conselheiro no lugar do Relator, proferi o despacho de f. 83, desacolhendo o requerimento do Ministério Público e determinei a devolução para que emitisse o parecer.

Consta dos autos o Parecer n. 14971/2012, no qual o Ministério Público de Contas profere uma análise de todo o processado, destaca que as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica não foram sanadas ainda que o Ordenador de Despesas tenha sido regularmente intimado em mais de uma ocasião e destaca que

quanto ao limite constitucional de 7% (sete por cento), este deve ser mantido e não deve ser considerado o de 8% (oito por cento) como apontado pela Auditoria uma vez que a decisão judicial ali informada não tem alcance geral, mas especificamente ao autor da demanda.

Colacionou ainda a seu parecer a Súmula n. 12/2006 desta Corte de Contas, com o seguinte teor:

> "SÚMULA TC/MS Nº 10
>
> CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, A SUA DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A INEXATIDÃO DE DADOS NUMÉRICOS NOS BALANÇOS, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES À LEI E À CONSTITUIÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO POR DESVIO DE DINHEIRO OU BENS PÚBLICOS."

Concluiu acompanhando integralmente a análise da 5ª Inspetoria, opinando que esta Corte de Contas julgue como Contas Irregulares e aplique multa ao Ordenador de Despesas com recomendação.

Os autos me foram encaminhados para decisão, quando notei a existência de dois pontos divergentes entre as manifestações da Inspetoria e da Auditoria, o primeiro relativo ao percentual constitucional do art. 29-A já informado – 7 ou 8% em decorrência de decisão proferida nos Autos de Agravo nº 2010.009285-3-0000-00, de 09 de setembro de 2010, acerca dos dispositivos insculpidos na EC nº 58, de 23 de setembro de 2009, e o segundo sobre a alteração proferida por esta Corte de Contas relativa à COSIP que passaria a integrar a base de arrecadação para o cálculo do duodécimo a ser repassado pelo Executivo ao Legislativo - *Acórdão n. 00/0148/2013, do Tribunal Pleno que aprovou a consolidação de diversos Pareceres-C, e a COSIP, passou a incidir no cálculo dos subsídios repassados pelo Executivo ao Legislativo* - e, assim, interferiu no presente processo.

Para que as divergências fossem esclarecidas e se possível sanadas, determinei às f. 45 uma nova manifestação da 5ª Inspetoria e da Auditoria e ambas apresentaram seus posicionamentos sendo possível observar através da Análise Conclusiva n. 8983/2013 que a Equipe Técnica entendeu sanadas as irregularidades do repasse do duodécimo e despesas com pessoal, mas manteve integralmente seu posicionamento das irregularidades diante da ausência de remessa dos extratos bancários e suas conciliações do mês de dezembro; da ausência da Lei que fixou os subsídios dos Vereadores e a folha de pagamento destes; e cópia dos decretos do Poder Executivo sobre a abertura de créditos adicionais ao Poder Legislativo, se houveram.

A Auditoria proferiu o Parecer n. 11754/2013, no qual observa que já havia se posicionado quanto à regularidade das contas, mas diante dos questionamentos constantes do despacho de f. 45 e ainda da posição adotada pela 5ª Inspetoria,

procedeu a um reexame da Prestação de Contas, ressaltando entendimento de que as ausências das peças processuais apontadas pela Inspetoria tratam de *impropriedades* de natureza formal que não resultam em dano ao erário, *verbis:*

> (...) portanto, não se caracteriza nos autos do processo qualquer prejuízo ou malversação do dinheiro público, bem como desvio da finalidade do objeto ajustado e não observância dos **princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia** e **economicidade** que dispõe o ***caput*** do **art. 37** da Constituição Federal de 1988, por não se configurar na existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra ação de que resulte prejuízo quantificável para o erário, razões pelas quais tais impropriedades, no entender desta Auditoria não se constituem como motivos a serem considerados para o julgamento destas Contas como **IRREGULARES,** mas sim como **REGULARES COM RESSALVA**.

Concluiu a Auditoria afirmando:

> Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso II** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, julgue e considere **REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Vereador Presidente, à época, **ALDINAR RAMOS DIAS**.

Diante dessas duas manifestações se tornou imperioso um novo posicionamento do Ministério Público de Contas que se deu pelo Parecer n. 14022/2015, no qual pondera que diante da nova forma de cálculo do duodécimo em razão da COSIP passar a integra-lo, foi afastada a irregularidade no tocante ao limite de repasse pelo Executivo, e afirmou:

> No que se refere às demais impropriedades, não houve qualquer alteração que justifique a alteração do posicionamento deste Ministério Público de Contas que é pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Paranhos, exercício de 2010.

Em decorrência desse posicionamento, concluiu seu parecer opinando pelo julgamento das Contas como Irregulares com aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do voto:

Como extensamente relatado, a Prestação de Contas de Gestão – Balanço Geral exercício de 2010 – da Câmara Municipal de Paranhos/MS, quando era Presidente o Vereador Aldinar Ramos Dias, cujos documentos foram encaminhados

a esta Corte de Contas, não reuniu todas as condições para seu atesto de regularidade.

Demonstram os autos que o Ordenador de Despesas da época e igualmente seu sucessor foram chamados para justificar as irregularidades que se referiram consoante afirmado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 27/36; 44/45; 73/74 e f. 92/95 – pela Auditoria – f. 47/59; 76/80 e por derradeiro f. 96/102 -, e ainda pelos requerimentos e pareceres exarados pelo Ministério Público de Contas às f. 61; 82; 84/88 e f. 104/109 -, *a ausência de remessa de dos extratos bancários e suas conciliações do mês de dezembro*; da *ausência da Lei que fixou os subsídios dos Vereadores e a folha de pagamento destes*; e *cópia dos decretos do Poder Executivo quanto à abertura de créditos adicionais ao Poder Legislativo, caso tenham existido.*

Ocorre que sobre as referidas irregularidades assim se manifestou a Auditoria às f. 100/101:

> (...) **todavia**, esta Auditoria as ressalva por entender que "**IMPROPRIEDADES**" consistem em falha de natureza formal, que não resultam em qualquer dano ao erário, portanto, não se caracteriza nos autos do processo qualquer prejuízo ou malversação do dinheiro público, bem como desvio da finalidade do objeto ajustado e não observância dos **princípios de legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia** e **economicidade** que dispõe o ***caput*** do **art. 37** da Constituição Federal de 1988, por não se configurar na existência de desfalque, alcance, desvio de bens ou outra ação de que resulte prejuízo quantificável para o erário, razões pelas quais tais impropriedades, no entender desta Auditoria não se constituem como motivos a serem considerados para o julgamento destas Contas como **IRREGULARES,** mas sim como **REGULARES COM RESSALVA**.

Nesse sentido perpetrou-se uma divergência entre a Auditora, a 5ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas, estes últimos entendendo que as contas devam ser tidas como irregulares pela ausência dos citados documentos, ao passo que a primeira propõe a consideração destas ausências como motivadoras de ressalva na aprovação das contas.

Assim, sobre essa divergência entendo de me manifestar pontualmente e nesse sentido inicio observando que aos Ordenadores de Despesas é imputada a responsabilidade de gerir adequadamente as finanças dos Poderes sob seu comando, que no caso dos autos, se refere à Câmara Municipal de Paranhos/MS, cuja gestão passa pela observância da Constituição Federal e em especial pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade, bem como a Lei Federal n. 4.320/64, que estabelece as regras para as finanças públicas e ainda as leis estaduais e municipais e as Instruções Normativas desta Corte de Contas.

Assim, na forma como apresentada pelas Equipes Técnicas, houve ausência de remessa de documentos que no dizer destas, não significaram impedimento à que as análises fossem realizadas, isso porque os dados financeiros foram

encaminhados, os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, e as planilhas demonstraram que as contas foram regularmente elaboradas.

Não se pode afirmar que as contas como apresentadas, sem os extratos do mês de dezembro/2010 a demonstrar a conciliação bancária; a ausência da Lei que fixou os subsídios dos Vereadores e das folhas de pagamento destes pode ser tida como regulares, como afirmado pela Auditoria – f. 56/57 -, que atestou também que as ausências consistiram em falha de natureza formal, sem resultar ou representar qualquer dano ao erário; qualquer prejuízo ou malversação do dinheiro público, ou ainda desvio de finalidade orçamentária, e que igualmente não representaram uma inobservância dos princípios insculpidos no *caput* do art. 37 da Carta Democrática Nacional, como *legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade.*

Ressaltou ainda a Auditoria que referidas ausências não se configurou em desfalque, alcance, desvio de bens ou ainda qualquer outra situação que pudesse ser tida como geradora de prejuízos quantificável ao erário, mas repiso que a ausência de documentos essenciais à completa demonstração das contas, a todo evidente que significam impedimento a um julgamento como contas regulares.

Destaco por derradeiro que no tocante a ausência dos decretos oriundos do Poder Executivo abrindo créditos adicionais para a Câmara Municipal mencionado pela 5ª Inspetoria – f. 35, entendo ser sim uma irregularidade, mesmo diante da ausência de comprovação de ditos créditos nas planilhas apresentadas– f. 13.

Ademais é de se ponderar que esta Corte de Contas sumulou a matéria relativa à prestação de contas quanto ausentes documentos, mesmo que não represente dano ao erário e ainda que atendidas, nestas, os preceitos constitucionais.

É o que se lê da Súmula n. 10 TCE/MS, colacionada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer retro mencionado, *verbis:*

> “SÚMULA TC/MS Nº 10
>
> CONSTITUEM MOTIVOS SUFICIENTES PARA A EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, A SUA DESCONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS E ORÇAMENTÁRIOS APLICÁVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A INEXATIDÃO DE DADOS NUMÉRICOS NOS BALANÇOS, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES GRAVES À LEI E À CONSTITUIÇÃO E A INOCORRÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO POR DESVIO DE DINHEIRO OU BENS PÚBLICOS”

DISPOSITIVO

Nestes termos, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e nos termos da Constituição Federal e legislação federal já mencionada, **VOTO:**

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Paranhos/MS, Balanço Geral 2010, de responsabilidade do

Senhor ALDINAR RAMOS DIAS, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, decorrente do não envio de documentos obrigatórios – extratos de conciliação bancária de dezembro de 2010; cópia da Lei que ficou os subsídios dos Vereadores e suas folhas de pagamentos; cópia dos decretos do Poder Executivo que aprovou eventuais créditos adicionais ao Poder Legislativo;

2. Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS** em desfavor do Senhor ALDINAR RAMOS DIAS, CPF n. 541.961.321-20, prevista no art. 45, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012, em decorrência do cometimento das infrações capituladas no art. 42, *caput* e incisos IV; V e IX, por descumprimento do art. 37 *caput* da Constituição Federal; do disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à Lei Federal n. 4.320/64 em seus artigos 23 a 46;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item 2 retro, efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

4. Pela intimação dos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM